

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA OEI
LICITAÇÃO Nº 11060/2025 – OEI – COP 30
RESPOSTA DE RECURSO

OBJETO – Contratação de 2 (duas) empresas especializadas para o planejamento, a organização e o fornecimento de bens e serviços para execução da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP30), conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo “A”, do Edital.

RECORRENTE – CONSÓRCIO 11060/2025-OEI/COP30

As empresas **LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 11.200.051/0001-83, com sede ao SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Edifício Centro Multiempresarial, Sala 567-572, Asa Sul, Brasília/DF, CEP n.º 70.340-000; **ARQUIDESIGN - ASSESSORIA DE COMUNICACAO E PDV LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.280.056/0001-23, com sede à Q SEPN 513, Conjunto A, n.º 22, Sala 206 Parte C12, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.760.52; e **ROME FEIRAS E PROMOCOES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.303.664/0001-92, com sede ao ST SCS, Quadra 07, Bloco A N 100, Sala, N.º 821, Asa Sul, Brasília/DF, CEP n.º 70.307-90, integrantes do **CONSÓRCIO 11060/2025-OEI/COP30**, vêm apresentar RECURSO.

2 - PRELIMINAR

Inicialmente, vale ressaltar que o referido certame é regido pelo Procedimento de Contratação da OEI - Escritório no Brasil em sua atual redação, e, suplementarmente, por analogia, a Lei de Contratação do Setor Público e/ou os padrões europeus de contratação.

O Procedimento de Contratação da OEI prevê aos proponentes a possibilidade de interposição de recurso especificamente no que diz respeito à avaliação da

documentação administrativa ou da sua própria proposta. No entanto, diante da especificidade do certame e dos altos valores envolvidos nessa contratação, esta regra será ponderada em favor dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, os recursos que abordarem propostas e documentação dos demais proponentes serão conhecidos e analisados, garantindo a competitividade, a eficiência e segurança jurídica.

As eventuais contrarrazões poderão ser interpostas no período destinado à apelação, ou seja, (3) três dias após a publicação da decisão do recurso.

3 – DO RECURSO

Síntese das alegações trazidas pela Recorrente:

I - DA CONDUTA IRREGULAR DA REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO PRONTO RG DURANTE A SESSÃO;

II - DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INCONSISTENTE DO CONSÓRCIO PRONTO RG;

III – INDÍCIO DE FRAUDE DOCUMENTAL DA EMPRESA PRONTO RG EM OUTRA LICITAÇÃO;(sic)

IV – DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DAS PROPOSTAS DIANTE DA REALIDADE LOCAL;

V - NECESSIDADE DE REVISÃO E DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO PRONTO RG;

VI - DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DAS EMPRESAS QUE FORMAM O CONSÓRCIO PRONTO RG;

VII - NECESSIDADE DE REVISÃO E DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE CONSÓRCIO FAST/DEPONTO/SOLUTION;

VIII - NECESSIDADE DE REVISÃO E DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE DMDL;

IX - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO 11060/2025-OEI-COP30;

4 – DO PEDIDO

Requer a Recorrente:

1. Reconhecer a ilegalidade da conduta da representante do Consórcio Pronto RG durante a sessão de abertura dos envelopes, com a inserção indevida e extemporânea de um documento essencial após o prazo estabelecido no edital, determinando a desclassificação imediata do Consórcio Pronto RG do certame, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os participantes.
2. Apurar a inconsistência apresentada no Atestado do Ministério da Saúde apresentado pelo Consórcio Pronto RG na LICITAÇÃO 11060/2025-OEI-COP30 e no Pregão Eletrônico nº 90.006/2025 do COFEN, e, se for o caso, apurar suposto ato ilícito contra a Administração e desclassificar o Consórcio Pronto RG.
3. Determinar a revisão das propostas apresentadas no certame, considerando a inviabilidade econômica de valores excessivamente baixos, especialmente diante do cenário específico da cidade de Belém e do impacto da COP30 sobre os custos de execução dos serviços, em respeito à segurança da execução contratual.
4. Exigir a comprovação efetiva da integralização do capital social das empresas que compõem o Consórcio Pronto RG, mediante apresentação de documentos que demonstrem a efetiva entrada dos recursos financeiros, tais como extratos bancários, balanços auditados e registros contábeis, e, na ausência de comprovação idônea, inabilitar o Consórcio Pronto RG por descumprimento das exigências editalícias e risco à execução do contrato.
5. Caso o Consórcio Pronto RG não seja desclassificado, revisar a pontuação atribuída na qualificação dos profissionais, considerando as irregularidades na documentação apresentada, tais como a ausência de atestados e declarações exigidas pelo edital, determinando a exclusão de eventuais pontos indevidamente concedidos.
6. Determinar a imediata revisão e consequente diminuição da pontuação técnica atribuída à licitante DMDL, considerando que os profissionais apresentados não comprovam experiência na produção de eventos e os atestados apresentados não demonstram a efetiva realização de eventos, mas apenas a execução de serviços de montagem e infraestrutura, em desconformidade com os critérios exigidos pelo Edital, garantindo que a avaliação técnica reflita fielmente a experiência comprovada e a correta aplicação dos critérios do certame.
7. Determinar a imediata revisão e consequente diminuição da pontuação técnica atribuída à licitante Consórcio Fast/Deponto/Solution, considerando que os profissionais apresentados não comprovam o período de experiência exigidos na produção de eventos e os

atestados/contratos apresentados não demonstram a efetiva realização de eventos, mas a execução de serviços de montagem e infraestrutura, em desconformidade com os critérios exigidos pelo Edital, garantindo que a avaliação técnica reflita fielmente a experiência comprovada e a correta aplicação dos critérios do certame.

8. Corrigir a pontuação técnica atribuída ao Consórcio 11060/2025-OEI-COP30, reconhecendo a validade do contrato LTA 1503 firmado com a UNESCO como documento idôneo para comprovação da experiência técnica, garantindo a atribuição da pontuação máxima (5 pontos) no critério de experiência contratual e 2 pontos na qualificação dos profissionais, assegurando a correta aplicação dos critérios do edital e a isonomia na avaliação dos concorrentes.

9. Adotar todas as medidas necessárias para corrigir as irregularidades apontadas no presente recurso, evitando a necessidade de impugnações ou medidas judiciais que possam comprometer a continuidade do certame e impactar a execução do contrato.

10. Garantir que a análise e deliberação sobre este Recurso Administrativo sejam realizadas em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, promovendo a transparência e isonomia no julgamento das propostas apresentadas.

11. Por fim, requer-se que todas as notificações e comunicações referentes ao presente recurso sejam encaminhadas ao Recorrente.

5 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Recurso apresentado cumpre aos requisitos de admissibilidade previstos no edital, por esse motivo passa-se a analisar as alegações apresentadas.

I – DA CONDUTA IRREGULAR DA REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO PRONTO RG DURANTE A SESSÃO

Aduz a Recorrente que durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação técnica, foi constatada uma irregularidade grave e inaceitável praticada pela Sra. Rita Ganem, representante do Consórcio Pronto RG. Ao perceber que a apólice de garantia de sua proposta não estava incluída no envelope de Qualificação Técnica, a representante, de

maneira irregular, se dirigiu ao Secretário da Comissão, entregou-lhe uma segunda via da apólice e o mesmo a inseriu dentre os documentos que já estavam em sua posse, mesmo após o encerramento do prazo de entrega da documentação.

Sobre esta alegação, deve-se ressaltar que a conduta da representante do Consórcio Pronto RG já foi registrada em Ata e superada durante a Sessão. Contudo, é imperioso registrar que em momento algum o Secretário inseriu o documento aos demais que estavam analisando, tal afirmação é injusta, leviana e muito grave.

Neste sentido, ainda que já superada, vale esclarecer que, a representante do Consórcio Pronto RG falou com o Secretário que havia anexado a fiança bancário no envelope da proposta de preço, quando deveria ter anexado à proposta técnica, equívoco este que a Recorrente também cometera. O Secretário então, solicitou a representante que lhe mostrasse a fiança, apenas para demonstrar a existência do documento. Ocorre que, no momento que lhe foi entregue, ele estava vistando a proposta técnica de outra empresa e apenas segurou o documento para aguardar o fim das vistas.

Reforça-se que a documentação que estava sendo vistada no momento era de outra empresa. Assim, como ele poderia inserir a fiança bancária do Consórcio Pronto RG em documentação diversa?

Destarte, resta esclarecida e rechaçada tal alegação.

II - DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INCONSISTENTE DO CONSÓRCIO PRONTO RG

Sobre esta alegação a Recorrente afirma que foi percebido que no Contrato Social do Consórcio Pronto RG, há a seguinte alteração “5.1 – O Consórcio Pronto RG tem por finalidade a participação na LICITAÇÃO 11060/2025 – OEI COP/30 **GREEN ZONE** ...”. Ou seja, de acordo com o documento do consórcio, ele poderia participar somente do Lote da Green Zone.

Com relação a esta alegação, foi verificado que, de fato, o Consórcio Pronto RG, apresentou proposta para ambos os Lotes (Azul e Verde), contudo consta na documentação administrativa, fls. 007536/007547, Cláusulas I e V, que consigna ao Consórcio a finalidade de participar na Licitação 11060/2025 – OEI-COP Lote Zona Verde (Green Zone),

conforme alínea “b”, subitem 1.1, da Cláusula I – Das Considerações e Cláusula V – Da Composição e Participação e Divisão de Tarefas, assim vejamos:

...

“1.1 [...] b) O edital prevê a contratação de serviços em dois lotes, compreendendo o CONSÓRCIO em participar da Zona Verde (“Green Zone”), conforme especificações detalhadas nos anexos do Termo de Referência.”G.N. fl. 007547,

V – Da Composição e Participação e Divisão de Tarefas, subitem 5.1 “O CONSÓRCIO PRONTO RG tem por finalidade a participação conjunta na Licitação N° 11060/2025 OEI/COP30 GREEN ZONE visando a prestação de serviços de planejamento, organização e fornecimento de bens e serviços para a COP30, em conformidade com o Termo de Referência do Edital, denominadas em conjunto CONSORCIADAS.”, G.N. fl. 007546.

Assim, a alegação da Recorrente possui supedâneo no documento editalício e por essa razão será provido.

III – INDÍCIO DE FRAUDE DOCUMENTAL DA EMPRESA PRONTO RG EM OUTRA LICITAÇÃO

Alega a Recorrente que durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, realizada no dia 06 de março de 2025, foi verificada pela Comissão de Licitação do órgão a inconsistência em atestado (**anexo I**) enviado pela empresa Pronto Eventos Tecnologia e Integração Ltda para sua habilitação no certame.

Visto que no atestado apresentado, não constam dados do contratante e nem dados do responsável legal que assinou o documento pelo Ministério da Saúde, o pregoeiro da Licitação do COFEN solicitou informações de contato para verificar a veracidade do documento. Assim como demonstrado nos prints abaixo, a diligência foi realizada e o contato indicado pela empresa Pronto Eventos Tecnologia e Integração Ltda como sendo Thalita Pinto, **negou** ter sido a pessoa que assinou o documento.

Foi verificado que **tal atestado também foi apresentado pelo Consórcio junto a sua documentação na LICITAÇÃO 11060/2025 – OEI COP/30**, ocorre que, quando comparados o documento na licitação do COFEN com o mesmo documento na licitação

da OEI, os dois arquivos diferem um do outro, tanto no descritivo do Item 203 quanto na assinatura ao final do arquivo, bem como, não tem informações sobre qual pessoa do Ministério da Saúde assinou, o que pode ser conferido por meio do Anexo I, enviado junto a este Recurso.”

Sobre o alegado, esta Comissão de Avaliação, solicitou ao Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 043/2025- OEI/BR, datado de 13 de março de 2025, informações acerca da emissão do Atestado de Capacidade Técnica apresentado no âmbito da Licitação nº 11060/2025 – OEI-COP30. Em resposta a servidora Thalita Baima Pinto confirmou a veracidade da emissão do documento questionado.

Assim sendo, a supracitada alegação não merece prosperar.

IV - DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DAS PROPOSTAS DIANTE DA REALIDADE LOCAL

Alega a Recorrente, em síntese, que a análise da exequibilidade das propostas não pode se limitar em critérios matemáticos e percentuais abstratos, devendo considerar a realidade concreta do mercado em que os serviços serão prestados. No presente caso, a realização da COP30 na cidade de Belém gerou um aumento expressivo dos preços locais, o que impacta diretamente a viabilidade econômica das propostas apresentadas.

A respeito desta alegação, é imperioso destacar que, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, bem como Acórdão nº 2.198/2023 Plenário – TCU, a presunção de inexequibilidade é RELATIVA. No caso da contratação em tela a Resolução da Secretária-geral, de 10 de janeiro de 2025, item 3(três), definiu como inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 50 % (cinquenta por cento) do valor orçado pela OEI e apresentado pelo termo de referência/edital.

Diante disso, tal alegação não merece prosperar.

V - NECESSIDADE DE REVISÃO E DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO PRONTO RG

Aduz a Recorrente, em síntese, que os documentos de comprovação de experiência dos profissionais apresentados na proposta técnica do Consórcio Pronto RG não estavam conforme exigências do edital, onde, dos 21 apresentados, apenas 05 (cinco) obedecem ao exigido.

Sobre esta alegação, a Comissão de Avaliação reanalisou a documentação apresentada pelo Consórcio Pronto RG e concluiu que, com relação aos profissionais, Christian Frederico Wolank, Andréa Martucelli, Vanessa Villafort Vieira e Cynthia Ivanovic Neves, a experiência de 10 anos em realização de eventos não ficou comprovada. Contudo, mesmo desconsiderando tais profissionais a pontuação atribuída não sofrerá alteração, uma vez que o Consórcio Pronto RG apresentou mais de 10 (dez) profissionais com experiência devidamente comprovada, conforme exigido no documento editalício.

Assim, a alegação da necessidade de revisão e diminuição da pontuação técnica do Consórcio Pronto RG restou prejudicada não merecendo ser provida.

VI - DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DAS EMPRESAS QUE FORMAM O CONSÓRCIO PRONTO RG

Aduz a Recorrente, em síntese, que a alteração do capital social da empresa Pronto Eventos de R\$ 68.000,00 para R\$ 20.000.000,00, bem como o da empresa RG Tecnologia e Eventos Ltda de R\$ 5.000.000,00 para R\$ 20.000.000,00, levanta dúvidas quanto à regularidade da efetiva integralização, sendo indispensável que a licitante demonstre que esse aumento foi realizado de forma lícita e que os valores declarados estão efetivamente disponíveis para a execução do contrato.

No que tange a alegação supracitada, esta Comissão de Avaliação reanalisou a documentação apresentada pelo Consórcio Pronto RG e verificou que os documentos apresentados atendem ao exigido no Edital, uma vez que, conforme o balanço patrimonial apresentado na fl. 7457, o valor do patrimônio líquido de uma das empresas consorciadas – PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA, de R\$ 35.499.687,38 (trinta

e cinco milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) atendendo ao valor exido para a participação no Lote Zona Verde (Green Zone) da referida Licitação.

Desse modo, ainda que não haja impeditivo para que o Consórcio Pronto RG apresente em forma de contrarrazões, no momento oportuno, a documentação comprobatória da legalidade do aumento de capital, a alegação da Recorrente não merece prosperar uma vez que, para a participação no Lote Zona Verde, o valor do patrimônio líquido ou capital social exigido é de R\$ 18.932.271,10 (dezoito milhões, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e dez centavos).

VII - NECESSIDADE DE REVISÃO E DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE CONSÓRCIO FAST/DEPONTO/SOLUTION

Alega a Recorrente, em resumo, que Licitante Consórcio Fast, Deponto, Solution não comprovou a realização de eventos, uma vez que os serviços prestados se referem a montagens e desmontagens de infraestruturas.

Ocorre que, quanto ao objeto de alguns atestados e contratos avaliados e considerados para a pontuação técnica do consórcio deve-se observar que os serviços prestados referem-se a montagens e desmontagens de infraestruturas e não aos serviços de “realização de eventos”. (Grifo nosso)

Ainda, quando avaliada a documentação apresentada para comprovação técnica de 10 (dez) profissionais com experiência mínima de 10 (dez) anos, a licitante não alcançou a quantidade exigida de profissionais, devendo-se considerar também que, a participação de alguns profissionais em eventos isolados e de período de dias, não estão de acordo com o solicitado no edital, pois, a soma de dias de experiências em eventos isolados, não contabilizam no total os dez anos requeridos. (Grifo nosso)

...

Conforme descrito acima, a Recorrente não apontou a documentação específica pela qual pugna, tornando difícil para esta Comissão analisar mais uma vez todos os documentos. Nesse sentido, caso deseje a Recorrente, em grau de apelação, poderá apontá-los, momento em que será reanalisado.

Desse modo, tal alegação não merece prosperar.

VIII - NECESSIDADE DE REVISÃO E DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE DMDL

Alega a Recorrente que a empresa DMDL não comprovou a efetiva realização de eventos com requisitos específicos de público e características inerentes à natureza do objeto licitado, nos seguintes termos:

A. Requisito “*Comprovação de realização de 05 eventos com público total mínimo de 50.000 pessoas cada um*”, tem-se, em síntese, as seguintes alegações:

i. Atestado Copa América 2019 - o documento especifica exclusivamente a prestação de serviços de montagem e desmontagem, o que não se enquadra no conceito de "realização de evento" conforme exigido pelo Edital.

ii. Atestado CNIK WorldKills São Paulo 2015 - O objeto do atestado refere-se a “serviços de empresa especializada em arquitetura”, porém, o edital é claro quando exige a comprovação de “realização de evento”.

iii. Atestado Copa do Mundo FIFA SUB 17 Brasil 2019 - o documento restringe-se a serviços de montagens e desmontagens, sem demonstrar que a licitante tenha desempenhado funções de planejamento e organização do evento.

iv. Atestado CNIK WorldKills São Paulo 2012 - O objeto do atestado refere-se a “serviços de empresa especializada em arquitetura”, porém, o edital é claro quando exige a “realização de evento”.

v. Atestado Olimpíada de Conhecimento 2016 - O objeto do atestado refere-se a “serviços de empresa especializada em arquitetura promocional”, porém, o edital é claro quando exige a comprovação de “realização de evento”.

Após análise, esta Comissão de Avaliação verificou que as alegações supracitadas não procedem, uma vez que, conforme já analisado, todos os atestados comprovam o requisito exigido, portanto, não merecem prosperar.

B. Requisito “Comprovação de realização de 02 eventos com público total mínimo de 80.000 pessoas cada um”:

- i. Atestado Copa América 2019 – Quatro empresas fizeram parte da execução do serviço descrito no atestado, não sendo possível atribuir à DMDL a realização integral dos serviços. Ademais, o documento especifica exclusivamente a prestação de serviços de montagem e desmontagem, o que não se enquadra no conceito de "realização de evento" conforme exigido pelo Edital.*
- ii. Atestado CNI WorldKills São Paulo 2015 – O objeto do atestado refere-se a “serviços de empresa especializada em arquitetura”, porém, o edital é claro quando exige a comprovação de “realização de evento”.*

Após análise, a Comissão de Avaliação verificou que as alegações supracitadas não procedem, uma vez que, os referidos atestados comprovaram que a DMDL estava em consórcio com outras empresas e juntas realizaram os eventos.

C. Requisito “Comprovação de realização de 01 evento com público total mínimo de 100.000 pessoas”:

A Comissão de licitação da OEI considerou o Atestado Copa América 2019 para pontuação da licitante nesse item, sendo que, a análise de tais documentos resulta na seguinte conclusão:

- i. Atestado Copa América 2019 – Quatro empresas fizeram parte da execução do serviço descrito no atestado, não sendo possível atribuir à DMDL a realização integral dos serviços. Ademais, o documento especifica exclusivamente a prestação de serviços de montagem e desmontagem, o que não se enquadra no conceito de "realização de evento" conforme exigido pelo Edital.*

A Comissão de Avaliação reanalisou a documentação supracitada e verificou que a alegação da Recorrente não procede, uma vez que, o referido atestado comprovou que a DMDL estava em consórcio com outras empresas e juntas realizaram o evento, portanto, não merecem prosperar.

D. Requisito “Comprovação de que já realizou pelo menos 1 (um) evento na região Norte do Brasil”:

A Comissão de licitação da OEI considerou o Atestado PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO ENGENHARIA S/A para pontuação da licitante nesse item, sendo que, a análise de tais documentos resulta na seguinte conclusão:

i) Atestado PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO ENGENHARIA S/A – O atestado refere-se a fornecimento de estrutura temporária para hospital de campanha para atendimento ao COVID-19, o que não se enquadra no conceito de “realização de evento”.

Sobre esta alegação restou comprovado que a DMDL executou por meio de subcontrato com a PROGEN a implantação e operação de infraestruturas temporárias, incluindo elaboração de projetos, locação de mobiliários, equipamentos, instalações elétricas, hidráulica, gases medicinais, envolvendo implantação, montagem, operação, manutenção, desmontagem, mão de obra comum e especializada para montagem das estruturas provisórias.

Sendo assim, restou comprovado que, mesmo não sendo um evento festivo, a realização do feito se enquadra na realização de evento e, portanto, tal alegação não merece prosperar.

E. Requisito “Comprovação de execução de 02 (dois) contratos de realização de eventos junto a Administração Pública Federal, direta ou indireta.”:

A Comissão de licitação da OEI considerou o Atestado PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO ENGENHARIA S/A e o Atestado Fermento Soluções e Comunicação Ltda, para pontuação da licitante nesse item, sendo que, a análise de tais documentos resulta na seguinte conclusão:

*i. Atestado PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO ENGENHARIA S/A – O atestado refere-se a fornecimento de **estrutura temporária para hospital de campanha para atendimento ao COVID-19**, o que não se enquadra no conceito de “realização de evento”, além disso, o atestado foi emitido por **pessoa jurídica de direito privado e não por órgão da Administração Pública Federal**, o que configura descumprimento do critério estabelecido.*

ii. Atestado Fermento Soluções e Comunicação Ltda – O objeto do atestado não se refere a “realização de evento”, além disso, o atestado foi emitido por pessoa jurídica

de direito privado e não por órgão da Administração Pública Federal, o que configura descumprimento do critério estabelecido.

No que tange a esta alegação, foi verificado que o Atestado de Capacidade referido no item i, foi realizado para o Ministério da Saúde e com relação ao item ii, foi realizado para Caixa Econômica Federal e Infraero. Assim, está rechaçada tal alegação.

F. Requisito “Comprovação de execução de 01 (um) contrato de realização de evento junto a organismos ou instituições internacionais (ONU, OEA, Mercosul, Pnud, Unesco, OEI, FIFA, FIA, entre outros).”:

A Comissão de licitação da OEI considerou o Atestado Copa das Confederações 2013, para pontuação da licitante nesse item, sendo que, a análise de tais documentos resulta na seguinte conclusão:

i. Atestado Copa das Confederações 2013 – O objeto do atestado não se refere a “realização de evento”.

Sobre as alegações da Recorrente, foi verificado que, de fato, os atestados relacionados não comprovam a execução de 1(um) contrato com organismos ou instituições internacionais. Contudo, o documento apresentado às fls. 874/901 - Chile – PanAmericanos 2023 atende ao exigido no edital.

Assim, tal alegação não merece prosperar.

G. Requisito “No mínimo, 10 profissionais com 10 anos de experiência na realização de eventos”:

*Dentre as declarações/atestados apresentados, **NENHUM** deles demonstra a experiência dos profissionais em realização de eventos, tratam-se de profissionais da área de engenharia e arquitetura e não de produção de eventos. A documentação fornecida não comprova a experiência dos profissionais indicados na realização de eventos, mas apenas em atividades relacionadas à engenharia e arquitetura. (sic)*

Embora tais competências possam ser relevantes para a execução de determinados itens de um evento, elas não comprovam a expertise exigida pelo Edital, que se refere expressamente ao planejamento, organização e produção de eventos de grande porte.

Ademais, as declarações apresentadas fazem referência apenas a períodos de participação em eventos, sem demonstrar, de forma inequívoca, que os profissionais possuem os 10 anos de experiência exigidos.

Após análise a da documentação apresentada pela empresa DMDL, foi verificado que todos os profissionais possuem mais de 10 anos de experiência, conforme exigido no Edital.

Destarte, tal alegação não merece prosperar.

IX - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO 11060/2025-OEI-COP30

Sobre esta alegação, a Recorrente solicita a revisão de sua pontuação, sob o argumento de que o **item 11.3 do Edital** estabelece como critério objetivo de pontuação a necessidade de:

"Comprovação de execução de contrato no valor de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do Orçamento Base previsto pelo presente nos Anexos I e II do Termo de Referência para cada lote que disputar."

O edital atribui 5 (cinco) pontos para as licitantes que comprovarem a execução de contrato em valor superior a esse limite.

O Consórcio 11060/2025-OEI-COP30 atendeu plenamente a essa exigência, apresentando o contrato LTA 1503 firmado com a UNESCO, no valor de US\$ 36.065.000,00 (trinta e seis milhões e sessenta e cinco mil dólares americanos). Esse valor supera expressivamente o percentual mínimo exigido pelo edital para ambos os lotes, demonstrando capacidade técnica e experiência compatíveis com a execução do objeto contratual. "

...

Ao solicitar a revisão de sua pontuação, a Recorrente tem como solicitação principal, o reconhecimento de um LTA – acordo firmado com a UNESCO - como um contrato válido para fins de comprovação de experiência técnica.

Sobre isso, vale ressaltar que, LTA – LONG TERM AGREEMENT FOR THE PROVISION OF PROFESSIONAL SERVICES, ou seja, ACORDO DE LONGA

DURAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, é um acordo de prestação de serviço, que pode ou não ser executado, em outras palavras, uma mera expectativa de execução.

Nesse sentido, para fins de atendimento do item 11.3 do edital, a Recorrente não comprovou a execução de contrato no valor de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do Orçamento Base previsto pelo presente nos Anexos I e II do Termo de Referência para cada lote que disputar. Desse modo, tal alegação não merece prosperar.

Ademais, solicitou a revisão quanto ao item 11.4 do Edital, assim vejamos:

*O item 11.4 do Edital, no critério de **qualificação dos profissionais**, estabelece o seguinte requisito:*

"No mínimo, 10 profissionais com 10 anos de experiência na realização de eventos."

*O Consórcio 11060/2025-OEI-COP30 apresentou **documentação comprobatória robusta**, demonstrando que os seguintes profissionais atendem integralmente ao critério estabelecido.*

A documentação apresentada evidencia de forma inequívoca que os 11 profissionais indicados possuem mais de 10 anos de experiência na realização de eventos, conforme exigido pelo edital. Abaixo, segue quadro resumo quanto a experiência dos profissionais apresentados na documentação do Consórcio 11060/2025-OEI-COP30:

NOME DO PROFISSIONAL	EXPERIÊNCIA EM EVENTO COM MAIS DE 40.000 PESSOAS – 5 PROFISSIONAIS	COMPROVAÇÃO DE 10 ANOS DE EXPERIÊNCIA - 10 PROFISSIONAIS
Giselle Domingues Udre Varela	COMPROVADO	13 ANOS COMPROVADO
Arthur Domingues Varela	COMPROVADO	13 ANOS COMPROVADO
Netália Belisário	COMPROVADO	10 ANOS E 6 MESES COMPROVADO
Alexandre Campos Ferreira	-	10 ANOS E 1 MES COMPROVADO
Denise Monteiro	COMPROVADO	10 ANOS E 1 MES COMPROVADO
Rafael Deusdará	-	10 ANOS E 10 MESES COMPROVADO
Mary Figueiredo	COMPROVADO	14 ANOS COMPROVADO
Luiz Paulo da Silva	COMPROVADO	11 ANOS E 1 MES COMPROVADO
Igor Tamietti	-	-
Leda Simone da Costa Alves	-	MAIS DE 40 ANOS COMPROVADO
Maria Aparecida R. Freitas	-	13 ANOS E 6 MESES COMPROVADO

Sobre esta alegação, a Comissão de Avaliação reanalisou a documentação, apresentada e constatou que com relação ao profissional Alexandre Campos Ferreira – Não consta na Carteira de Trabalho, o cargo que comprova a experiência em realização de eventos, fls. 3916/3928.

Entretanto, com relação aos outros profissionais a Recorrente comprovou a experiência de trabalho, conforme descrito abaixo:

- 1 - Rafael Deusdará – possui experiência comprovada de 10 anos e 10 meses de experiência – fls. 3894/3904;
- 2 - Denise Monteiro – possui experiência comprovada de 10 anos e 1 mês, fls.3909/3915;
- 3- Arthur Domingues Varela – possui experiência comprovada de 13 anos comprovada, fls. 3874/3881;
- 4 – Natália Belisário – possui experiência de 10 e 6 meses de experiência comprovada, fls. 3927/3941;
- 5 – Mary Figueiredo – possui experiência comprovada de 14 anos, fls.3864/3873;
- 6 – Giselle Domingues Udre Varela – possui experiência comprovada de 13 anos, fls. 3964/4002;
- 7 – Igor Taietti – possui experiência comprovada de 11 anos, fls. 3953/3963;
- 8 – Luiz Paulo da Silva – possui experiência comprovada de 11 anos e 1 mês; fls. 3942/3952;
- 9 – Leda Simone da Costa Alves – possui experiência de mais 40 anos, fls. 3822/3851;
- 10 – Maria Aparecida R. Freitas – possui experiência 13 anos e 6 meses, fls. 3843/3851.

Nesse sentido, a Recorrente atendeu ao requisito exigido, cabendo a esta Comissão de Avaliação acrescentar 2 (dois) pontos à nota atribuída para a Proposta Técnica, no Relatório de Avaliação, fazendo com que a nota de 85,5 passe para 87,5.

6 – DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Avaliação da OEI conclui pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Consórcio nº 11060/2025 – OEI-COP30, para **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

ALTERANDO a decisão desta Comissão de Avaliação para desclassificar o Consórcio Pronto RG do Lote Azul (Blue Zone), bem como acrescentando 2 (dois) pontos à nota atribuída à Proposta Técnica do Consórcio nº11060/2025 – OEI-COP30, passando de 85,5 para 87,5, e

MANTENDO a participação do Consórcio Pronto RG apenas para o Lote Zona Verde (Green Zone) e as demais decisões exaradas no Relatório de Julgamento Final das propostas técnicas e de preços, no dia 27 de fevereiro de 2025.

Brasília/DF 19 de março de 2025.

luiz.jose@oei.int

Assinado

Luiz José da Silva
D4Sign

Luiz José da Silva
Comissão de Avaliação da OEI
Secretário

herica.brandao@oei.int

Assinado

Hérica Brandão
D4Sign

Hérica Brandão
Comissão de Avaliação da OEI
Secretária-substituta

amira.lizarazo@oei.int

Assinado

Amira Lizarazo
D4Sign

Amira Lizarazo
Comissão de Avaliação da OEI
Presidente

À Assessoria Jurídica da OEI:

DE ACORDO:

alexandre@vcladvogados.com.br

Assinado

Alexandre Leal
D4Sign

Alexandre Leal
Assessor Jurídico
OAB/DF 21362

DECISÃO FINAL DIREÇÃO DA OEI

Conforme o exposto, quanto ao recurso interposto pelo Consórcio nº 11.06/2025 – OEI-COP30, contra a decisão da Comissão de Avaliação da OEI, **CONCEDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO,**

ALTERANDO a decisão da Comissão de Avaliação para desclassificar o Consórcio Pronto RG do Lote Azul (Blue Zone), bem como para aumentar 2 (dois) pontos à nota atribuída à Proposta Técnica do Consórcio nº 11.06/2025 – OEI-COP30

MANTENDO a participação do Consórcio Pronto RG apenas para o Lote Zona Verde (Green Zone) e as demais decisões exaradas no Relatório de Julgamento Final das propostas técnicas e de preços, no dia 27 de fevereiro de 2025.

Notifiqu rodrigo.rossi@oei.int



RODRIGO ROSSI

Diretor da OEI no Brasil

Brasília/DF, 19 de março de 2025

RESPOSTA RECURSO - CONSÓRCIO Nº 11060-2025-OEI-COP30 pdf

Código do documento 4066bee9-7a4b-4c08-9dca-676c878defea



Assinaturas



HÉRICA BRANDÃO
herica.brandao@oei.int
Assinou

Hérica Brandão



LUIZ JOSE DA SILVA
luiz.jose@oei.int
Assinou

Luiz José da Silva



Amira Lizarazo
amira.lizarazo@oei.int
Assinou

Amira Lizarazo



Alexandre Amaral de Lima Leal
alexandre@vcladvogados.com.br
Assinou

Alexandre Amaral de Lima Leal



Rodrigo de Oliveira Santos Rossi
rodrigo.rossi@oei.int
Assinou

Rodrigo Rossi

Eventos do documento

19 Mar 2025, 15:44:39

Documento 4066bee9-7a4b-4c08-9dca-676c878defea **criado** por HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email: herica.brandao@oei.int. - DATE_ATOM: 2025-03-19T15:44:39-03:00

19 Mar 2025, 15:46:22

Assinaturas **iniciadas** por HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email: herica.brandao@oei.int. - DATE_ATOM: 2025-03-19T15:46:22-03:00

19 Mar 2025, 15:46:34

HÉRICA BRANDÃO **Assinou** (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850) - Email: herica.brandao@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 62764) - Documento de identificação informado: 830.606.501-87 - DATE_ATOM: 2025-03-19T15:46:34-03:00

19 Mar 2025, 15:47:04

LUIZ JOSE DA SILVA **Assinou** (6211f520-13fc-4096-9d86-1377c535abce) - Email: luiz.jose@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 27950) - Documento de identificação

informado: 336.612.007-04 - DATE_ATOM: 2025-03-19T15:47:04-03:00

19 Mar 2025, 15:57:30

AMIRA LIZARAZO **Assinou** (8a8c7c86-8952-4569-a944-5118fd8deacb) - Email: amira.lizarazo@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 16584) - Documento de identificação informado: 748.066.531-87 - DATE_ATOM: 2025-03-19T15:57:30-03:00

19 Mar 2025, 16:32:37

ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL **Assinou** - Email: alexandre@vcladvogados.com.br - IP: 191.202.87.230 (191-202-87-230.user.vivozap.com.br porta: 16916) - Documento de identificação informado: 954.737.771-04 - DATE_ATOM: 2025-03-19T16:32:37-03:00

19 Mar 2025, 18:20:35

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS ROSSI **Assinou** (7c495fff-5ce8-4857-9182-cdbc0d6b5121) - Email: rodrigo.rossi@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 46090) - Geolocalização: -15.7922207 -47.894231 - Documento de identificação informado: 043.816.135-11 - DATE_ATOM: 2025-03-19T18:20:35-03:00

Hash do documento original

(SHA256):f6a2ecea0e0714a3d0a09e5b0d66a0945532b4bda1a4fbc66e2eed8542125f

(SHA512):520a600b94d114f5171ef4725ff5341e89890c7f5a8fc91d4c4055f4873d943efb517e88170b9827feb080d4369b0fcbd538ce404d6ca22e475c8e52a21653a6

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.